



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se ressem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série.	30\$	" 18\$00
A 2.ª série.	20\$	" 14\$00
A 3.ª série.	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas 15\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 60 a linha, acrescido de 303 do selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:245 — Autoriza o Governo a conceder gratuitamente à Câmara Municipal de Beja o bronze necessário para a fundição do busto do coronel António Maria Baptista.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:126 — Autoriza a criação, em Lisboa, de *mess* para oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada.

Portaria n.º 3:127 — Manda aprovar e adoptar no serviço médico naval o novo formulário de medicamentos apresentado pela comissão para esse fim nomeada por portaria de 12 de Janeiro de 1921.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:128 — Autoriza a exportação dos fardos de aparas de cortiça actualmente existentes com aparadeiras de cortiça de refugo — Determina que de ora em diante nos fardos de aparas de cortiça a exportar só seja permitido o uso de aparadeiras de cortiça de refugo cozida, raspada e recortada.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:129 — Determina que emquanto não fôr regulamentado o decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921, a nenhum professor efectivo do ensino primário seja permitida a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério primário superior — Manda regressar imediatamente à regência das suas escolas os professores já matriculados em vários cursos e que se encontrem em determinadas circunstâncias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:245

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder gratuitamente à Câmara Municipal de Beja o bronze necessário para a fundição do busto que a mesma Câmara vai erigir numa das suas praças, do grande republicano e exímio patriota, o malgrado coronel António Maria Baptista, ilustre filho daquela cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 3:126

Tornando-se necessário melhorar as condições de vida dos oficiais da armada, concedendo-se-lhes desde já facilidades que se podem dar sem gravame para o Tesouro Público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se observe o seguinte:

1.º No porto de Lisboa, em casa própria ou pertencente ao Ministério da Marinha e que possa ser cedida transitòriamente, é autorizada a criação de uma *mess* para oficiais da armada. Nas mesmas condições poderá funcionar uma *mess* para guardas-marinhas e aspirantes, enquanto se mantiver o regime de externato na Escola Naval.

2.º A *mess* dos oficiais funcionará a cargo de qualquer associação ou outro organismo, oficialmente reconhecido, que possa considerar-se como representando os oficiais da armada, cuja direcção servirá como conselho administrativo da *mess*. Um oficial escolhido mensalmente entre os arranchados será o encarregado da gerência da *mess*.

3.º A *mess* dos guardas-marinhas e aspirantes funcionará a cargo do conselho administrativo da Escola Naval; um guarda-marinha ou aspirante escolhido mensalmente entre os arranchados será o encarregado da gerência da *mess*, dando contas ao conselho administrativo da mesma Escola.

4.º O conselho administrativo da *mess* é responsável pelo material cedido para o seu funcionamento.

5.º A solicitação para o estabelecimento da *mess* será apresentada no gabinete do Ministro da Marinha, ficando o início do seu funcionamento dependente do despacho favorável do mesmo Ministro.

6.º O conselho administrativo da *mess* pode requisitar à Direcção dos Depósitos de Marinha, para lhe ser fornecido, nas mesmas condições em que o é aos navios ou estabelecimentos de marinha, o mobiliário e o material de rancho ou outro de que carecer para o seu funcionamento, e que exista nos mesmos depósitos; poderá requisitar, também, o fornecimento dos géneros que houver em depósito, liquidando mensalmente as contas relativas a este fornecimento. Poderá igualmente requisitar o pessoal da classe de serviçais ou grumetes para o serviço da *mess*.

7.º O conselho administrativo da *mess* elaborará as instruções para o serviço da mesma, que serão submetidas à aprovação superior, no prazo de trinta dias, a contar da data da autorização para o seu funcionamento.

8.º O oficial, guarda-marinha ou aspirante, encarregado da gerência da *mess* elaborará as suas contas mensais, as quais estarão patentes para a consulta dos arranchados.

9.º Poderão também utilizar-se da *mess* os oficiais que transitòriamente se encontrem em Lisboa, em condições que serão designadas nas instruções a que se refere o n.º 7.º

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Majoria General da Armada

Repartição de Saúde

Portaria n.º 3:127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, tendo ouvido a Comissão Técnica de Saúde Naval, aprovar e adoptar no serviço médico naval o novo formulário de medicamentos apresentado pela Comissão para esse fim nomeada por portaria de 12 de Janeiro de 1921.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

(O novo formulário a que se refere esta portaria será publicado nos *Anais de Marinha* e em separata).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 3:128

Tendo em atenção as representações dos industriais e operários corticeiros da região do norte sobre os prejuizos que acarreta o terem de desmanchar e enfardar de novo os fardos de aparas de cortiça já prontas a exportar, tendo amparadeiras de cortiça de refugo: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, que seja permitida a exportação dos fardos de aparas de cortiça actualmente existentes, com amparadeiras de cortiça de refugo, devendo o fiscal do Governo e o fiscal técnico da circunscrição do norte verificar o número dos mesmos fardos e indicar à alfândega respectiva o local onde se encontram.

Mais se determina que de ora em diante nos fardos de aparas de cortiça a exportar só seja permitido o uso de amparadeiras de cortiça de refugo cozida, raspada e recortada.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— *Albano Augusto de Portugal Durão*— *Eduardo Augusto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:129

Considerando que alguns professores de ensino primário se matricularam nos cursos de habilitação ao magistério primário superior, que estão frequentando sem terem sido legalmente autorizados a ausentar-se das suas escolas, como dispõe o artigo 118.º do regulamento do ensino primário e normal de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que esta disposição regulamentar não é contrariada por qualquer lei ou decreto posteriores;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921, garantindo aos professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matricular-se nos cursos de habilitação ao magistério primário superior o gozo da regalia de que trata o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:680, de 10 de Maio de 1919, não significa que os professores possam matricular-se livre e ilimitadamente, sem quaisquer condições restritivas, absolutamente indispensáveis, pois de contrário poderia dar-se o facto grave e inadmissível de serem encerradas, na sua maioria, as escolas primárias, abandonadas pelos seus professores;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, observar o seguinte:

1.º Enquanto não for regulamentado o decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921, a nenhum professor efectivo de ensino primário é permitida a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério primário superior;

2.º Devem regressar imediatamente à regência das suas escolas os professores que, sem licença prévia ou autorização superior legalmente concedidas, delas se ausentaram para frequentar os cursos de educação física, modelação e desenho, música e canto coral, e os que, tendo-se matriculado no 1.º ano dos cursos a que se refere o decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, não satisfazem às condições estabelecidas no seu artigo 3.º;

3.º Poderão, no entanto, continuar nos cursos referidos no número anterior os professores de escolas cuja distância aos estabelecimentos de ensino em que estão matriculados lhes permita acumular a sua frequência com o exercício das suas funções escolares;

4.º Só aos professores que tenham prestado serviço efectivo no magistério é concedida a regalia a que se refere o artigo 6.º do citado decreto n.º 7:312;

5.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal tomará as providências necessárias para a boa execução do que nesta portaria se determina.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1922.— O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.